



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 360/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 360/2025, que “cria o Programa de Prevenção à Censura contra a Arte e a Cultura”, de autoria de Juhlía Santos, chega a esta Comissão de Legislação e Justiça, nos termos regimentais, para emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

A Constituição consagra, em seu art. 5º, inciso IX, a liberdade de expressão, vedando a censura e o anonimato. No entanto, essa mesma norma garante a responsabilização por eventuais abusos no exercício dessa liberdade. Ademais, os princípios da administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – encontram-se previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e vinculam a atuação do poder público.

No caso do Projeto de Lei nº 360/2025, verifica-se que o parágrafo único do art. 4º e o art. 5º, ao vedarem qualquer forma de análise de mérito artístico ou conteúdo cultural pelo Poder Público no contexto de contratações e fomentos, atuam como impedimento ao legítimo exercício do poder-dever de avaliação por parte da administração pública, o que afronta os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Não obstante, destaca-se que tais vícios de constitucionalidade serão sanados mediante apresentação de emenda que ajuste a redação para permitir que a





vedação à censura não se sobreponha ao dever da administração de observar os princípios constitucionais no uso de recursos públicos.

2.2 – Legalidade

Do ponto de vista infraconstitucional, o parágrafo único do art. 4º e o caput do art. 5º, ao proibirem a avaliação do mérito artístico como critério de acesso a recursos públicos, colidem com o princípio da discricionariedade técnica e da autotutela administrativa, bem como podem inviabilizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que impõe à administração o dever de zelo na aplicação de recursos públicos.

Contudo, salienta-se que tais vícios de legalidade também serão sanados mediante apresentação de emenda, de modo a compatibilizar os objetivos do programa com as exigências legais da gestão pública.

2.3 - Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o Projeto de Lei cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 360/2025, com apresentação de emendas.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2025

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624963
0

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.09.29 12:58:54
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

EMENDA N° _____ AO PROJETO DE LEI N° 360/2025

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei n° 360/2025.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2025

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624
9630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.09.29 13:03:39
-03'00"

Vereador Uner Augusto - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

EMENDA N° _____ AO PROJETO DE LEI N° 360/2025

Suprima-se o art. 5° do Projeto de Lei n° 360/2025.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2025

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630

Dados: 2025.09.29 13:04:03 -03'00'

Vereador Uner Augusto - PL